



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 114/05**

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52700-000148/05-73

**RECORRENTE:** FRANCISCO EDUARDO CUSTÓDIO

**RECORRIDO:** PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**EMENTA:** VOGAL - REPRESENTAÇÃO CONTRA NOMEAÇÃO DE VOGAL – NÃO PROVIMENTO: A nomeação se deu em consonância com as formalidades legais que regem a matéria.

Senhor Coordenador,

Trata-se de recurso interposto por FRANCISCO EDUARDO CUSTÓDIO contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul– JUCEMS, que deliberou pelo não provimento do pedido de impugnação da lista tríplice protocolada em 15/12/2004 pelo Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul – CRA, bem como da nomeação do Senhor Ademir de Sousa Osiro como Vogal e do Senhor Inácio Leite como suplente, e vem a esta instância superior para exame e decisão ministerial.

**RELATÓRIO**

2. Deu origem a este processo o pedido de impugnação doravante denominada, representação, em consonância com as disposições contidas no § 2º do 12 do Decreto nº 1.800, de 30/01/96, dirigida ao Senhor Presidente da JUCEMS contra a nomeação do Senhor Ademir de Sousa Osiro como Vogal e do Senhor Inácio Leite como suplente, representantes da classe de administradores, sob as seguintes alegações:

1. *“A lista foi apresentada em desacordo com o artigo 19 no seu parágrafo único do decreto 1.800, Estatuto do CRA/MS, art. 63 e Lei 3.395 de 2000 e não apresentou a prova de que o nome indicado pra vogal exercia efetivamente a profissão nos últimos cinco anos.*

2. *“ O vogal efetivo não protocolou renúncia ao seu mandato e também não foi julgado pelo Plenário por faltas cometidas no artigo 18 do decreto 1800, logo, o mesmo continua exercendo o mandato de vogal no colegiado da Junta Comercial.”*
3. *“O vogal empossado em 17 de dezembro de 2004 não atende aos requisitos legais para representar o Conselho Regional de Administração por não suprir o art. 10 no seu inciso IV – sobre efetivo exercício da profissão.”*

3. Ressalta que, por meio do Parecer PR/JUCEMS/Nº 001/2005, o Procurador da JUCEMS – Dr. Fernando Alves Bittencourt manifesta-se “favorável a que o presente pedido se processe dentro dos trâmite legais” e apresenta as seguintes sugestões:

1 – que seja convidado o Vice-Presidente da JUCEMS para presidir e dar início ao processo e designar Vogal Relator para seu prosseguimento, em face da representação estar diretamente voltada à pessoa do Vogal Ademir de Souza Osiro e seu suplente;

2 – que se encaminhe expediente ao Conselho Regional de Administração – MS, para conhecimento e manifestação a respeito do parecer;

3 – que também seja convidado o Secretário de Estado da Produção e do Turismo- Dr. Dagoberto Nogueira Filho, a qual aquela autarquia está subordinada.

4. Notificado por meio do OFÍCIO/JUCEMS/SG/Nº 002/2005, de 05/1/05, o Presidente do Conselho Regional de Administração – MS – Sr. Wilson Correa da Silva, se manifesta por meio do OFÍCIO CRA/MS/PRES/003/2005, de 10/01/05 acerca da nomeação do Vogal ADMIR DE SOUZA OSIRO e seu suplente, decorrente da lista tríplice apresentada pelo Conselho de Administração de Mato Grosso do Sul, o que o fez, em síntese, linhas a seguir:

*“Em que pesem os argumentos dos Impugnantes, há de se ressaltar que o procedimento da nomeação impugnada ocorreu em consonância com as formalidades legais e deve ser mantida, como se passa a demonstrar.*

*Ou então vogais, Inácio Leite Reis e José Francisco Veloso Ribeiro, efetivo e suplente, respectivamente, comunicaram expressamente ao CRA/MS, em novembro passado, a intenção de renunciar a seus mandatos.*

*Por conseguinte, o CRA/MS formulou novas listas tríplices, devidamente submetidas à apreciação dos Conselheiros em Reunião Plenária realizada em 27/11/2004 e aprovadas por unanimidade de votos, como faz prova a inclusa Ata da 242ª Reunião Plenária do CRA/MS.*

*Saliente-se aqui, que, embora o CRA/MS seja uma Autarquia Federal Especial para Fiscalização do Exercício Profissional e não possuir ESTATUTO, o invocado artigo 63, na realidade, é do REGIMENTO INTERNO, foi devidamente atendido, pois o Plenário do CRA/MS manifestou aprovação das listas tríplices.*

*Por derradeiro, no que se refere ao período de efetivo exercício profissional, o CRA/MS, melhor que qualquer outro órgão, detém esse controle e, obviamente, tomou o cuidado de proceder tal verificação, encontrando o registro do Vogal impugnado em seus quadros desde 12/11/1997, sob o nº 0930.”*

5. Anexa, para fins de prova, cópias da 242ª Reunião Plenária, de 27/11/04 – Plenário do CRA/MS, em que no item 8.1 aprova, por unanimidade, os nomes dos Administradores: ADEMIR DE SOURA OSIRO para a vaga de efetivo e INÁCIO LETITE REIS para a vaga de suplente.

6. Em atendimento à solicitação constante do OFÍCIO/JUCEMS/SG/Nº 009/2005, O Presidente do CRA-MS encaminha por meio do OFÍCIO CRA/MS/PRES/005/2005, de 17/01/05 cópias dos pedidos de renúncia formulados pelos Administradores Inácio Leite Reis e José Francisco Veloso Ribeiro aos cargos de Vogal titular e suplente da JUCEMS, protocolados no CRA/MS em novembro de 2004.

7. Após circunstanciado relatório, o Senhor Wanderlei Lopes Bambil, Vogal Relator, conclui em seu voto que:

*“E como pode ser observado, a documentação apresentada pelo CRA/MS a respeito de seus representantes nesta Junta Comercial do Estado de MS, satisfazem todas as exigências previstas pelo Decreto 1.800/96 e demais dispositivos legais pertinentes ao fato, citados neste relatório. Que leva ao entendimento que do ponto de vista jurídicos as alegações do impugnante não tem sustentação.*

*Isto posto, somos pelo indeferimento do pedido de impugnação da nomeação do Vogal do CRA/MS, Sr. Ademir de Sousa Osiro, seu Suplente Inácio Leite Reis e da Lista triplíce do CRA/MS.”*

8. Foi também analisado o referido processo pelo Vogal Evandro Mombrum de Carvalho que, acompanhando o parecer do Vogal Relator, votou pelo indeferimento da impugnação.

9. Em 14 de fevereiro de 2005, o Plenário da JUCEMS se reuniu, tendo o Presidente da sessão colocado em votação o pedido de impugnação da nomeação do Senhor ADEMIR DE SOURA OSIRO e seu suplente, bem como da lista tríplice protocolada em 15/12/04 pelo Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul – CRA/MS, cuja votação, de acordo com o voto do Vogal Relator, foi contrária à impugnação e se deu por maioria de votos, pois o único voto a favor da impugnação foi proferido pela Vogal Juraci da Luz Dutra Batistoti.

10. Ato contínuo, a Vogal Juraci refuta o procedimento da Direção da JUCEMS, referente aos trâmites do processo, argumentando que os atos, até então praticados, são ilegais, por serem incompreensíveis e inaceitáveis a designação do Vogal Relator, por se tratar de funcionário daquele órgão. Contesta, ainda, que não constam do processo cópia de publicação no Diário Oficial do Termo de Posse do Senhor ADEMIR DE SOURA OSIRO, bem como da renúncia do Senhor Inácio Leite Reis e seu suplente, como Vogais representantes do CRA/MS.

11. Solicitada a palavra, o Vogal Marcelo Naglis Barbosa discordou das alegações da Vogal Juraci, esclarecendo em nome dos demais Vogais, que a Direção daquela Casa conduziu com maior clareza possível todo andamento dos processos em questão, realçando que o Colegiado tendo tomado conhecimento dos pedidos de impugnação, foi prontamente atendido ao solicitar informações sobre o assunto. Ressaltou, ainda, “que a posse do Senhor Ademir de Sousa Osiro, como Vogal representante do CRA nesta Junta Comercial, foi assinada pela própria Vogal Juraci, sendo que na época ainda ocupava o cargo de Presidenta da JUCEMS.”

12. Ante esse fato, o Presidente da sessão questionou a Vogal Juraci “se na ocasião da posse ela foi conduzida, ou melhor, forçada, a assinar o termo de posse do Senhor Ademir de Sousa Osiro”, pelo que a Vogal Juraci se justificou e o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão, lavrando-se a aprovação por maioria de votos, com exceção do voto da Vogal Juraci da Luz Dutra Batistoti que fez constar a seguinte ressalva: “... conduta legal, afirmando que o art. 31 da Lei 8934/94 não foi cumprido com a publicação da posse, ficando o processo em sigilo, inclusive sendo designado Vogal Relator o Vogal Wanderley Bambil que é servidor efetivo da JUCEMS, ficando dessa forma o processo sem publicidade.”

13. A seguir, foram os autos remetidos ao ilustrado Procurador da JUCEMS, Dr. Fernando Alves Bittencourt que, após a decisão plenária supramencionada, manifesta por meio do Parecer PR/JUCEMS/Nº 002/2005, argumentando em nítida análise sobre o assunto, conforme excertos transcritos abaixo:

*“... está de pleno acordo com o Relatório e Parecer do Vogal Relator WANDERLEY OLOPES BAMBIL e do vogal representante da OAB-MS EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO e ainda com a decisão do Colégio de Vogais, da Sessão Plena, realizada em 14 de fevereiro de 2005, que votaram pelo indeferimento do pedido de impugnação*

*proposto pelo Senhor FRANCISCO EDUARDO CUSTÓDIO, contra a nomeação do Senhor ADEMIR DE SOUSA OSIRO e de seu Suplente INÁCIO LEITE REIS, bem como da Lista Tríplice fornecida pelo Conselho Regional de Administração – CRA-MS.”*

*“A negativa de provimento ao recurso administrativo (...) cujos fundamentos foram extraídos da Lei 8934, de 18 de novembro de 1994 e do Decreto 1800, de 30 de janeiro de 1996, não deixam dúvidas que o ato de nomeação dos vogais já mencionados e a lista tríplice fornecida pelo CRA-MS, estão em consonância com os preceitos legais.*

*Os vogais INÁCIO LEITE REIS e JOSÉ FRANCISCO VELOSO RIBEIRO, efetivo e suplente respectivamente, apresentaram expressamente seus pedidos de renúncia ao Conselho Regional (...) em seguida foi elaborada nova lista tríplice, aprovada em Sessão Plenária realizada em 27 de novembro de 2004, por aquele Conselho.*

*Quanto à impugnação da nomeação do vogal ADEMIR DE SOUSA OSIRO (...), sob a alegação de que o mesmo não possui o exercício profissional de cinco anos para exercer a função de vogal, também não procede, visto que o CRA-MS, que mantém o controle do registro dos profissionais de administração, comprova que o Senhor Ademir de Souza Osiro, possui registro há mais de cinco anos, ou seja, desde de 12 de novembro de 1997”.*

14 Ao final, conclui pelo encerramento do processo na esfera administrativa.

15. Por dissentir da r. decisão do Plenário da JUCEMS, o Senhor FRANCISCO EDUARDO CUSTÓDIO interpõe, tempestivamente, o recurso de fls. 02 a 09 a esta instância superior, com fulcro no art. 47 da Lei nº 8.934/94 e art. 69 do Decreto nº 1.800/96, trazendo à colação as mesmas alegações apresentadas anteriormente, salientando que:

*“2.3.5. Descabe o parecer do Relator do processo na JUCEMS, por ser completamente equivocado e se fundamentar em entendimento exposto pelo Parecer Jurídico nº 20/98 do DNRC, por ter sido este substituído por novo entendimento expresso no Parecer Jurídico nº 64/2003 do DNRC, em anexo.*

*2.3.6. Como é público e notório Ademir de Souza Osiro era vereador de 2001 a 2004, tendo exercido o cargo de Presidente da Câmara de Vereadores em 2003 e 2004, função que desempenhou até o seu afastamento para se candidatar ao cargo de Prefeito de Sidrolândia/MS.*

**2.4 A decisão do *COLENO COLÉGIO DE VOGAIS DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO IMPETRADO POR***

*FRANCISCO CUSTÓDIO não merece guarida por não ter fundamentação legal. A PEÇA RECURSAL visa a obediência as formalidades estabelecidas pelas normas pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, Lei nº 8.934/94 e Decreto nº 1.800/96, portanto deve a decisão ser reformada. A nomeação de Ademir de Sousa Osiro e de seu suplente, Inácio Leite Reis, ambos representantes do Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul, não deve prosperar pois se fundamenta em pilastras de areia erguidas para atender á interesses políticos, retocadas pela equivocada decisão do **COLEGIADO DE VOGAIS DA JUCEMS**, cuja decisão se constitui, diga-se de passagem, num aberrante erro jurídico, o que vem a agredir a credibilidade do Sistema Nacional de Registro Público de Empresas Mercantis.*

16. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio, para exame e decisão ministerial.

17. No exame inicial do pedido procedido por esta Coordenação, conforme consta do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 006/05, foi baixado o processo em diligência, a fim de que a JUCEMS anexasse ao mesmo o parecer da Procuradoria, a decisão do Plenário, bem como o comprovante do pagamento relativo ao preço dos serviços do registro de sociedade mercantil.

É o relatório.

### **PARECER**

18. Objetiva o presente recurso alterar o entendimento do Colégio de Vogais da JUCEMS que, por maioria dos votos, deliberou pelo não provimento do pedido de impugnação (representação) da lista tríplice protocolada em 15/12/04 pelo Conselho de Administração de Mato Grosso do Sul – CRA/MS, bem como da nomeação do Senhor Ademir de Sousa Osiro como Vogal titular e do Vogal suplente Senhor Inácio Leite Reis, por entender que “**a decisão proferida pelo Plenário da JUCEMS** padece de legalidade, uma vez que deliberou sem considerar as premissas intrínsecas a nomeação de Vogal da Junta Comercial fugindo ao princípio da igualdade na aplicação da Lei.”

19. Referentemente à lista tríplice, tem-se que o CRA/MS elaborou novas listas e as apresentou na Reunião Plenária realizada no dia 27/11/2004, tendo os Conselheiros apreciado e aprovado as referidas listas, conforme consta do item 8.1 da 242ª Ata da Reunião Plenária do CRA/MS (fls. 23).

20. Quanto à alegação a não formalização dos pedidos de renúncia aos mandatos de Vogais dos Senhores Inácio Leite Reis e José Francisco Veloso Ribeiro, como titular e suplente, tem-se que não condiz com a verdade dos fatos, haja vista que às fls. 28 e 29 encontram-se as referidas comunicações submetidas no início de novembro de 2004 ao CRA/MS.

21. Convém ressaltar, ainda, que o voto contrário proferido pela Vogal Juraci da Luz Dutra Batistoti, fazendo constar ressalva referente à falta de publicidade, mormente o fato de não ter sido publicada a posse, consoante os termos do art. 31 da Lei 8934/94, não tem fundamento legal que o ampare, pois além de não se tratar de ato decisório, o dispositivo aplicável é o art. 13 do Decreto nº 1.800/96, que estabelece, *in verbis*:

*“Art. 13. A posse dos Vogais e respectivos suplentes ocorrerá dentro de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.*

*§ 1º A posse poderá se dar mediante procuração específica.*

*§ 2º Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer nos prazos previstos no caput deste artigo.”* (Grifamos)

22. Consoante se vê pela leitura do dispositivo supratranscrito, far-se-á a publicação do ato de nomeação e não da posse, tanto é que a Vogal Juraci da Luz Dutra Batistoti, à época exercia o cargo Presidenta da JUCEMS e, como tal, assinou o referido Termo de Compromisso e Posse (fls. 15).

### DA CONCLUSÃO

23. Dessa forma, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, somos pelo conhecimento do recurso interposto por FRANCISCO EDUARDO CUSTÓDIO e por seu não provimento, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul – JUCEMS.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

**MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU**  
Assessora Jurídica do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 114/05, proponho que se encaminhe o presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços, conforme minutas de despachos anexas.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

**EDUARDO MANOEL LEMOS**  
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

**LUIZ FERNANDO ANTONIO**  
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52700-000148/05-73  
**RECORRENTE:** FRANCISCO EDUARDO CUSTÓDIO  
**RECORRIDO:** PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul – JUCEMS.

Publique-se e restitua-se à JUCEMS, para as providências cabíveis.  
Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**EDSON LUPATINI JUNIOR**  
Secretário de Comércio e Serviços